

CÓDIGO FLORESTAL: HISTÓRICO DAS AÇÕES E ARTICULAÇÕES POLÍTICAS DA ABCC NA SUA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

*Itamar de Paiva Rocha, Engº de Pesca, CREA 7226-D
Presidente da ABCC - abccam@abccam.com.br*

A carcinicultura, na forma como é praticada no Brasil, contribui para o bem-estar de parte apreciável da população rural da Região Nordeste. No entanto, tem sido objeto de constantes e persistentes restrições por parte do IBAMA/CONAMA/MMA/MPF/ORGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS, que se regem por Memorandos, Resoluções e Instruções Normativas equivocadas e inconstitucionais, gerando conflitos nas suas aplicações. Com sua dinâmica e natural expansão, a atividade que conta com excepcionais condições edafoclimáticas, infra-estruturais e locais em relação aos produtores asiáticos, latino-americanos e aos mercados consumidores, contraria os interesses de vários países, que se movem por meio do influente movimento ambientalista internacional. No Brasil, suas ONGs fomentaram uma verdadeira barreira contra a carcinicultura, utilizando-se dos referidos instrumentos pseudo-legais, geralmente da lavra dos órgãos ambientais, principalmente na esfera Federal.

O uso dos *apicuns* e dos *terrenos salgados* por salineiros e carcinicultores, para a exploração do sal e do camarão cultivado tem sido uma prática corrente e é crucial para a economia rural do Nordeste, em especial para o Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

A atualização do Código Florestal Brasileiro, tarefa que o Congresso Nacional está finalizando neste 1º semestre de 2012, culminou em uma proposta de extraordinário valor, tanto para o setor agropecuário quanto para o meio ambiente. Sua concepção, no entanto, foi marcada por embates que em certos momentos puseram em risco as supra mencionadas atividades, cuja renda e os milhares de empregos gerados, são de vital importância para a socioeconomia primária da Região Nordeste.

Para fazer justiça aos parlamentares efetivamente comprometidos com o desenvolvimento dos referidos setores, decidimos relatar *pari passu* os acontecimentos confrontados pela carcinicultura e o setor salineiro, durante a tramitação do Código Florestal no Congresso Nacional.

Inicialmente, ater-nos-emos à análise da segunda versão do Relatório do Senador Luiz Henrique (PMDB-SC), relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, referente ao tema *Comando e Controle de Incentivos Econômicos, no Contexto do Novo Código Florestal*. Nesse sentido, ficamos muito preocupados com a mudança de atitude, em relação ao primeiro relatório, onde as reivindicações dos setores supra citados, aprovadas pela Câmara dos Deputados, foram desconsideradas.

Isso, a despeito de termos participado de várias reuniões com o Sen. Luis Henrique e sua assessoria parlamentar, inclusive em uma dessas reuniões contamos com a presença do Dr Marcio Vaz (UFMA), de Juan Ayala (Diretor Técnico da ACCC) e do Dep. Antonio Bahlmann (PSB-CE). Nesse encontro, o Senador Luiz Henrique assegurou total apoio aos nossos pleitos, como aliás constou do seu primeiro Relatório, o qual inclusive mereceu uma carta de aplauso da ABCC.

No entanto, como se vê a seguir, no Relatório Final, ocorreu uma mudança radical, de forma que o texto final aprovado excluiu todo e qualquer benefício para a carcinicultura e o setor salineiro, deixando esses setores a mercê dos draconianos Memorandos e Instruções Normativas do IBAMA/MMA.

Inconformados com essa posição, fomos à luta e centramos nossa atuação junto ao próprio Relator, que mesmo em viagem a Rússia), agendou uma reunião com seu assessor parlamentar, que nos orientou a apresentar emendas, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia. Assim, depois de uma articulação junto aos membros da CCT, obtivemos o apoio dos Senadores Flexa Ribeiro (PSDB-PA), Ciro Nogueira (PP-PI), Eunício Oliveira (PMDB-CE), Garibaldi Alves (PMDB-RN), Cícero Lucena (PSDB-PB), José Pimentel (PT-CE), e Inácio Arruda (PCdoB-CE). Ato contínuo, foram preparadas e protocoladas várias emendas na CCT.

No entanto, a despeito de todo esforço de articulação política empreendido pela ABCC e sua Assessoria Parlamentar durante a tramitação do projeto nas diversas comissões do Senado Federal, nenhuma das emendas do interesse da ABCC e do SIESAL foram aceitas pelo Relator Sen. Luis Henrique. Pelo contrário, perdemos inclusive os principais pontos

positivos que havíamos conseguido aprovar na etapa da Câmara dos Deputados, com destaque para o § 3º do Art. 4: *Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.* Infelizmente, ao preparar o Relatório Final, o Relator extraiu cirurgicamente do texto a expressão *“bem como salgados e apicuns em sua extensão”*

Além disso, nos seus comentários sobre o texto básico aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia e mantidos pela Comissão de Meio Ambiente do Senado, o Sen. Luiz Henrique, contrariou fortemente os interesses do nosso setor, como se demonstra no texto a seguir: *“Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008. No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos”.* A seguir se descreve os principais pontos da proposta da CMA/Senado, referente ao código florestal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se **por (o texto em azul foi o aprovado pela Câmara dos Deputados, os textos em vermelho foram introduzidos pelo Sen. Luiz Henrique e os textos em verde são os comentários do nosso consultor parlamentar, Sergio Pinho):**

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

e) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.*

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; (Proposta que o Relator incluiu no Relatório Prévio a pedido do MMA. Inclusive adotando a definição de mangue usada na Resolução 303/02 do CONAMA, ao invés da definição proposta pelo Dr Marcio Vaz, encaminhada pela ABCC:

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja

salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

Obs: Existia uma emenda da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), para excluir os incisos XIV e XV (salgados e apicuns, a qual, entretanto, também não foi acatada pelo Relator).

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 25

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. 26

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, (**bem como salgados e apicuns em sua extensão-foi subtraído**).

(A emenda do Sen. Lindberg Farias (PT-RJ) para retirar cirurgicamente os termos “bem como salgados e apicuns em sua extensão”, foi acatada pelo Relator)

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

Em face ao exposto e tendo como objetivo preservar, assegurar ou mesmo ampliar as conquistas obtidas pelo nosso setor na etapa da Câmara dos Deputados, empreendemos uma intensa movimentação política, nas semanas que antecederam a aprovação do Relatório Final da CMA/Senado, objetivando conseguir o apoio dos Senadores, para revertermos o posicionamento dos Relatores, Luiz Henrique (PMDB-SC), Rodrigo Rolemberg (PSB-DF) e Jorge Viana (PT-AC).

Por outro lado, adotamos como reação e estratégia preventiva, para superar o impasse e as ameaças do Senado às nossas conquistas, centrar nossa atuação nas lideranças do PMDB e do PSB na Câmara dos Deputados, objetivando assegurar antecipadamente, o compromisso de que se o Senado não mantivesse a necessária proteção aos setores carcinicultor e salineiro, a Câmara restabeleceria o texto original do Relatório do Dep. Aldo Rebelo. A recepção aos nossos apelos, por parte dos Líderes Henrique Alves (PMDB), durante uma reunião no Clube de Engenharia em Natal e Sandra Rosado (PSB), numa reunião na Liderança do PSB em Brasília, foi muito positiva e encorajadora, como aliás foi confirmado por todos os Deputados contactados, como os Deputados João Maia, Felipe Maia, Rogério Marinho, Aníbal Gomes, Cleber Verde, Danilo Forte, Pedro Eugênio, José Airton, Manoel Junior, Sandro Mabel, Domingos Neto, Antonio Balhmann, dentre tantos outros, o que certamente contribuiu para que o plenário do Senado aprovasse a emenda que mudou o texto da CMA.

Nossa argumentação e justificativa tiveram sempre como fundamento a realidade da insegurança jurídica confrontada pelos setores carcinicultor e salineiro, constantemente ameaçados pelo Memorando 760/2004 do DILIQUE/IBAMA-DF e pela IN 03/2008 do MMA, cujo teor diz textualmente:

1-MEMO Nº760/2004- DILIQ/IBAMA, BRASILIA, 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

“Estabelecer definitivamente os termos APICUM/SALGADO, como áreas que fazem parte do ecossistema manguezal, em razão do consenso entre os participantes deste evento e das instituições de pesquisa, de forma a promover definitivamente sua proteção e conservação”

Apesar dos termos APICUM/SALGADO não constarem textualmente na norma legal, a definição do ecossistema manguezal inserida na Resolução do CONAMA Nº 303/2002 torna claro que este se caracteriza como parte integrante do ecossistema. Luiz Felipe Kunz Junior, Diretor Substituto de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA-DF

2- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Art. 1º Ficam suspensas as concessões de anuências e de autorizações para instalação de novos empreendimentos ou atividade de carcinicultura nas unidades de conservação federais e suas zonas de amortecimento.

Art. 2º Os empreendimentos ou atividades de carcinicultura já licenciados, dentro das unidades de conservação federais do grupo das unidades de uso sustentável,..., incluindo as feições mangue, apicum e salgado e demais Áreas de Preservação Permanente, terão prazo, a ser definido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- para retirar das instalações e promover a recuperação das áreas, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

Isso, a despeito da existência de uma Lei Federal hierarquicamente superior, (**Lei No 11.959/09- Art. 23-Parágrafo único: A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP**), que assegura o direito do uso de salgados e apicuns pela carcinicultura. Que no entanto, na prática esse direito vem sendo desrespeitado pelo IBAMA/MPF e pela própria Justiça Federal, com base nesses dois instrumentos **infra legais**, mesmo sendo patente suas inconstitucionalidades, o que tem causado grandes transtornos ao setor carcinicultor.

Basta mencionar, que em novembro de 2011, a população do Rio Grande do Norte foi surpreendida com a bizarra implosão de um micro viveiro de camarão (1 hectare), pasmen, pelo Exército Brasileiro, sob a pretensa alegação de que o mesmo ocupava área de APP, conforme adiante destacado. Ocorre que o referido viveiro, localizava-se na Lagoa de Guaraíra-RN, que em passado recente era apenas de água doce e passou a ter influencia das marés após o arrombamento de uma comporta de controle das marés. Além disso, a operação do empreendimento remontava da década de 90, portanto, amparado juridicamente pelo atual código florestal, pela MP 2166-01-67 e pela Lei 11.959/09. No entanto, por tratar-se de um micro produtor que não dispõe de conhecimento ou recurso para contratar um advogado de renome, não pôde apresentar a devida defesa no decorrer do processo, que sem dúvida merece reparação e responsabilização de quem de direito deveria defender seus interesses, como por exemplo: o IBAMA, o MPF e a própria Justiça Federal, mas que em realidade foram seus algozes.

A primeira reação da Câmara dos Deputados ao Relatório aprovado pela CMA/SENADO, foi um duro pronunciamento do Dep. Danilo Forte (PMDB-CE), que falando em representação da liderança do PMDB, teceu críticas ao mesmo e alertou para a gravidade de se incluir os biomas “salgados e apicuns” como manguezais/APP. Em seu pronunciamento (vide texto resumido adiante), o Deputado destacou o papel econômico e social do sal, do camarão e do coco, desenvolvidos nessas áreas, concluindo que certamente a Câmara dos Deputados iria restabelecer o texto que protegia essas estratégicas e importantes atividades da economia primária do Nordeste.

Diante desse fato e das evidências da truculência do EXERCITO/IBAMA/MPF/JUSTIÇA FEDERAL, contra um micro produtor de camarão, aliás nunca visto nem nos tempos da ditadura militar ou do auge do cangaço, foi possível motivar e mobilizar os Senadores do PMDB, do DEM, do PSDB, do PCdoB, do PSB, do PT e do PR, que sob a liderança dos Senadores José Agripino (DEM-RN) e Eunício Oliveira (PMDB-CE), subscritores da emenda apresentada às 19:30hs do dia 6/12, incluindo um Capítulo Inteiro (vide texto a seguir), que foi aprovado às 23:00 hs da mesma noite, junto com o Relatório da CMA/Senado **recebendo o apoio dos 67 senadores presentes, (visto em lista no anexo)**.

O fato relevante é que para se chegar ao texto final da referida emenda, foram realizadas pelo menos 5 reuniões com a presença dos referidos Senadores e de um representante qualificado do movimento ambientalista. A sustentação oral feita pelo Senador José Agripino, conforme texto adiante reproduzido, foi crucial para sua aprovação.

Por isso, considerando que a mencionada emenda não passou pelas discussões de nenhuma das 3 Comissões do Senado, onde literalmente, o setor carcinicultor e salineiro saíram derrotados, tem-se muito o que comemorar.

Ao mesmo tempo, a responsabilidade e atenção até a aprovação final do Código Florestal pela Câmara dos Deputados, aumentaram e precisam ser redobradas, pois ao longo desses anos atuando junto ao Congresso Nacional, apreendemos uma importante lição: não se deve cantar vitória de véspera, especialmente antes das votações e, muito menos, antes da promulgação da Lei pela Presidência da República.

Na verdade, no Congresso Nacional, a manutenção de acordos e decisões depende sempre das manifestações das bases de sustentação política. Por isso, é fundamental a ajuda e atenção de todos, no sentido de atuar junto aos seus parlamentares, bem como, ficar atentos e vigilantes até a votação final do Projeto pela Câmara dos Deputados e a conseqüente assinatura do mesmo, pela Presidenta Dilma.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SUSTENTAÇÃO ORAL FEITA PELO SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA NO PLENÁRIO DO SENADO EM JUSTIFICATIVA DA SUA EMENDA: USO SUSTENTÁVEL DE SALGADOS E APICUNS PELA CARCINICULTURA E O SETOR SALINEIRO.

O Senador Agripino Maia iniciou o seu pronunciamento para justificar a apresentação de sua emenda, lamentou o fato da falta de um entendimento nas Comissões do Senado sobre a exploração de apicuns e salgados, ecossistemas litorâneos que predominam nos estuários e que tem características ecológicas próprias que os distinguem e os separam dos manguezais.

Na oportunidade, enfatizou que a emenda de sua autoria e do Senador Eunício Oliveira, cujo texto foi amplamente discutido com representantes do Ministério do Meio Ambiente, com os produtores de camarão do Brasil e salineiros do Rio Grande do Norte e, está sendo negociado com os relatores do Código Florestal no Senado, poderá resolver o impasse que equivocadamente engloba os ecossistemas apicuns, salgados e mangues em um único ambiente. Segundo ele, sua proposta contém um “texto racional” sobre a matéria em discussão, enfatizando a necessidade de sua aprovação devido ao fato de que 30.000 pessoas no seu Estado vivem do cultivo do camarão.

Disse ainda, que os salgados são áreas onde, praticamente, não há vegetação, o mesmo ocorrendo com os apicuns, nas quais apenas as marés de sizíngias, encharcam os solos que, com a evaporação, vão sendo recobertos por uma camada de sal. “Ali nada ou quase nada nasce”, disse o Senador. Isso, devido à altíssima concentração de sal, que excede a 150 partes por mil. Chamou a atenção para o fato de que os apicuns e salgados estão localizados nas áreas mais pobres do litoral do Nordeste, onde a capacidade de gerar empregos permanente e renda é praticamente zero.

Acrescentou também: o apicum está mais distante do mangue, enquanto o salgado fica mais próximo. A separação entre eles é nítida. O mangue é vivo, tem vegetação, tem madeira, ali vivem caranguejos e peixes.

O Senador Agripino explicou adicionalmente que os salgados se localizam nas saídas dos rios para o mar e são as áreas típicas de produção de sal, com a evaporação da água do mar mantidas em tanques impermeabilizados pelo solo argiloso. Nessas áreas estão instaladas as salinas do Rio Grande do Norte que abastecem 95% do sal consumido pelos brasileiros e geram 40 mil empregos no Estado.

Por último, lamentou o fato de que o uso produtivo dos apicuns e salgados estivessem sendo demonizado e assegurou que o texto proposto por ele e o Senador Eunício Oliveira, superava esta distorção, já que contém especificações e condicionamentos que garantem o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados na costa brasileira. Diante desse fato, pediu ao plenário, para aprovar a referida emenda, que além de assegurar o uso sustentável desses importantes ecossistemas, trará benefícios inegáveis para o fortalecimento da sócia economia primária da Região Nordeste e, de forma particular, dos estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

DISCURSO DO DEPUTADO DANILO FORTE (PMDB-CE) NO PLENÁRIO DA CÂMARA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Recebi da liderança do meu partido a missão de acompanhar junto ao Senado Federal, a votação do relatório do Código Florestal na CMA, o referido projeto foi aprovado por nós no semestre passado e remetido à revisão do Senado. A previsão é de que o relatório do Senador Jorge Viana, lido hoje, seja votado nesta quarta-feira, na Comissão de Meio Ambiente do Senado, seguindo para votação em plenário.

.....Assistimos agora, no Senado, a reprise desse filme. Anistia para o desmatamento, bancada ruralista, agronegócios são as palavras malditas. E o emprego? O desenvolvimento? A produção de alimentos? A segurança jurídica? A soberania brasileira? Estas categorias precisam e devem entrar nessa discussão.

.....No Senado, tenta-se novamente colocar apicuns e salgado como áreas de preservação permanente. Retoma-se o estigma da carcinicultura e da indústria salineira e a cultura do coco como destruidoras dos manguezais sem qualquer comprovação científica.

O fato é que a produção de sal e camarão nas áreas de salgado e apicuns é uma realidade consolidada no Nordeste, e que pode e deve triplicar de tamanho nos próximos 12 anos. Uma cadeia produtiva que emprega mão de obra sub qualificada e cria oportunidades de negócios para micro, pequenos e grande empreendedores em convivência harmônica e secular, principalmente a indústria salineira, com um meio ambiente equilibrado, nas adjacências das suas explorações.

No meu Estado, o Ceará, são 180 produtores cadastrados na produção do camarão, muitos já produzem camarão orgânico, que no ano passado exportaram 21 mil toneladas de camarão. A expectativa é de um crescimento de 30% da atividade este ano. São 11 mil empregos diretos que absorvem homens e mulheres moradores em torno das fazendas de camarão, principalmente nos municípios de Aracati, Acaraú, Coreaú, São Luiz do Curú, Baixo e Médio Jaguaribe. Na Região do Acaraú, por exemplo, há uma área chamada Costa Negra, que reúne produtores de Cruz, Acaraú e Itarema e Jijoca, sendo a única no mundo a receber a certificação de produto orgânico do Instituto alemão Naturland.

.....Outra produção que tem levado emprego e renda a municípios cearenses, como Trairi, Itapipoca e Paraipaba, é a plantação de coco, que é feita a maior parte em apicuns e já coloca o Estado do Ceará como o terceiro maior produtor do País. Somente para os Estados Unidos, o Ceará exportou este ano 24 milhões de litros de água de coco, com a previsão de alcançar 40 milhões no próximo ano só para o

mercado americano. A produção de coco e criação de camarão no Ceará são responsáveis por 40 mil empregos diretos.

A produção de sal é de grande importância para o Rio Grande do Norte que responde por quase 90% de todo o sal bruto produzido e refinado no Brasil. O Estado produz 5,5 milhões de toneladas de sal por ano, comercializadas no mercado nacional e exportadas para países da América do Norte e do Sul, África e Europa gerando milhares de emprego nas regiões de Macau, Grossos, Areia Branca e Mossoró. Cem por cento das salinas do Rio Grande do Norte estão em apicuns.

Transformar estas áreas em APPs é determinar a estagnação econômica nessas regiões e penalizar os empreendedores. Pior é criminalizar quem pesquisou, trabalhou, financiou-se e investiu nessas atividades, depois de julho de 2008, o que é quase a totalidade. Espero que o Senador Tião Viana e, de resto todo o senado, tenha sensibilidade para entender o impacto que tal medida causaria a Região Nordeste.

Muito Obrigado,
Danilo Forte, PMDB-CE

CÓDIGO FLORESTAL: EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

CAPÍTULO IV: DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 12. A Zona Costeira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável, em respeito aos princípios da prevenção, precaução, melhoria da qualidade ambiental, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas, nos termos do § 6º, e observados os seguintes requisitos:

I – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

II – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com regularização prévia da titulação perante a União, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens a ela pertencentes;

III – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

IV – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, sobretudo as ciliares nos cursos d'água, assegurado o disposto na alínea "b" do inciso X do art. 3º desta Lei;

V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) os novos empreendimentos:

I – com área maior que 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar o seu porte;

II – com área menor que 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;

III – superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º Após a promulgação desta Lei, é vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvada a exceção prevista no § 6º.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

Senador José Agripino Senador Eunício Oliveira

Viveiro irregular de camarão é implodido

Decisão judicial inédita no RN determinou a destruição da barragem, erguida em área de mangue em Tibau do Sul.

Sérgio Henrique Santos // sergiohenrique.rn@dabr.com.br

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e o Exército Brasileiro executaram ontem pela manhã o cumprimento de uma decisão judicial inédita no Rio Grande do Norte: a explosão de um viveiro irregular de camarões. A ação aconteceu no distrito Cabeceiras, em Tibau do Sul, a 76 quilômetros de Natal, e mobilizou trinta homens, entre analistas, militares especialistas em explosivos e apoio logístico. O proprietário da fazenda de camarões Viveiro Norte, Davi Gadelha Marinho, mora nas redondezas e se negou a sair da área do mangue desde 2000, quando foi detectada a irregularidade. Em março desse ano, o juiz Janilson Bezerra de Siqueira, da 4ª Vara Federal, ordenou que o viveiro fosse pelos ares. Antes da explosão, o proprietário teve a autorização do Ibama para retirar a última despesca de seu viveiro há cerca de um mês. Sua produção anual era de 3,6 toneladas.

Os tanques para cultivo de camarão precisaram ser destruídos porque foram construídos numa área de manguezal que fica no estuário da Lagoa de Guaráiras. O viveiro implodido ficava em um trecho de aproximadamente um hectare, dentro do município de Tibau do Sul. *"Em dois pontos dos taludes instalamos explosivos TNT. Num trecho foram colocados 40 quilos, e noutro, 20 quilos"*, explicou o major Cristian Guimarães Molina, do 7º Batalhão de Engenharia de Combate (Becomb), que coordenou as operações militares. O que se viu desse arsenal foi um cogumelo de fumaça, pedras e lama com quase cinquenta metros de altura. A segunda explosão jogou estilhaços a dezenas de metros e quebrou os vidros na janela de uma construção onde a imprensa acompanhou a operação, distante 400 metros.



60 quilos de explosivos foram instalados em dois pontos da barragem Foto: Eduardo Maia/DN/D.A Press

Resultado de Votação de Matéria

Total de votações : 1

Data:06/12/2011

Descrição:Votação da Emenda nº 3-CMA (Substitutivo) ao PLC 30/2011.

Votação:Presentes: 67 Sim: 59 Não 7 Abstenção: 0 Presidente: 1 Impedido: 0

Resultado:Aprovado

Parlamentares / Votos SIM

Acir Gurgacz	Sim	Jayme Campos	Sim
Aécio Neves	Sim	João Capiberibe	Sim
Alfredo Nascimento	Sim	João Durval	Sim
Aloysio Nunes Ferreira	Sim	João Ribeiro	Sim
Alvaro Dias	Sim	João Vicente Claudino	Sim
Ana Amélia	Sim	Jorge Viana	Sim
Ana Rita	Sim	José Agripino	Sim
Angela Portela	Sim	José Pimentel	Sim
Anibal Diniz	Sim	Kátia Abreu	Sim
Antonio Carlos Valadares	Sim	Lauro Antonio	Sim
Antonio Russo	Sim	Lídice da Mata	Sim
Armando Monteiro	Sim	Lúcia Vânia	Sim
Benedito de Lira	Sim	Luiz Henrique	Sim
Blairo Maggi	Sim	Magno Malta	Sim
Casildo Maldaner	Sim	Marta Suplicy	Sim
Cássio Cunha Lima	Sim	Paulo Bauer	Sim
Cícero Lucena	Sim	Paulo Paim	Sim
Clésio Andrade	Sim	Pedro Simon	Sim
Clovis Fecury	Sim	Pedro Taques	Sim
Cyro Miranda	Sim	Renan Calheiros	Sim
Delcídio do Amaral	Sim	Ricardo Ferraço	Sim
Demóstenes Torres	Sim	Rodrigo Rollemberg	Sim

Eduardo Braga	Sim	Romero Jucá	Sim
Eduardo Suplicy	Sim	Sérgio Petecão	Sim
Eunício Oliveira	Sim	Valdir Raupp	Sim
Francisco Dornelles	Sim	Vicentinho Alves	Sim
Gim Argello	Sim	Waldemir Moka	Sim
Humberto Costa	Sim	Wellington Dias	Sim
Inácio Arruda	Sim	Zeze Perrella	Sim
Ivo Cassol	Sim		

Parlamentares / Votos NÃO

Cristovam Buarque	Não	Lindbergh Farias	Não
Fernando Collor	Não	Marcelo Crivella	Não
Marinor Brito	Não	Paulo Davim	Não
		Randolfe	Não
		Rodrigues	

José Sarney

**Presidente (art. 51
RISF)**